

**ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL/SC**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024**

**BRUVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n. 05.401.426/0001-70, com sede na Rua Pref. Herberto Tureck, 95 – Jardim Hantschel, Rio Negrinho – SC, 89297-673, neste ato denominada CONTRATANTE, representada por seu diretor técnico, Sr. Marcion Luiz Veiga, na qualidade de licitante, vem à presença deste r. Pregoeiro, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso interposto pela licitante LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA. pelos fundamentos a seguir:

Ao tratar da fase de habilitação, o instrumento convocatório assim dispôs:

*3.1. As propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, observando os itens 4 e 5 deste Edital, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.*

Isto é, como é amplamente sabido em matéria de licitação, os documentos e propostas deverão estar presentes ao ser dado início à sessão de análise e julgamento. Por esta razão, as propostas e os documentos de habilitação somente podem ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.

Por esta razão, a lei e a jurisprudência autorizam a realização e diligências, sim, mas sobre documentos EFETIVAMENTE APRESENTADOS pelos licitantes e **NUNCA EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS A TEMPO E MODO OPORTUNOS**, como deseja a recorrente.

No entanto, vê-se que a recorrente DEIXOU DE APRESENTAR dois documentos habilitatórios, exigidos expressamente pelo edital do presente certame, senão vejamos:

*5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO Para fins de habilitação neste certame, a licitante **deverá enviar** os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 3 deste Edital:*

*(...)*

*e) Certidão que comprove a **regularidade para com a Fazenda Municipal** (contemplando todos os tributos de competência da esfera de governo), referente à sede ou domicílio do licitante;*

*(...)*

*k) **Declaração de idoneidade;***

Não resta dúvida, portanto, que como bem se decidiu, a recorrente LC descumpriu frontalmente o que dispôs o edital, não restando outra alternativa, senão sua inabilitação.

Como se não bastasse, o item 12.4 do edital, previu as benesses da Lei Complementar n. 123/2006, para a empresa que, tendo apresentado as declarações exigidas nos itens 3.2.3 e 3.2.4, possua alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e/ou trabalhista. No entanto, para comprovar o exigido, a recorrente LC deveria ter apresentado certidão positiva de tributos municipais, mas não o fez!!!

Ora, não há como a municipalidade beneficiar a recorrente, permitindo que esta apresente documento "esquecido". Não é o que a lei autoriza. Beneficiar uma licitante em detrimento das demais, fora das hipóteses previstas na lei, certamente configura hipótese de improbidade administrativa por conduta dolosa, especialmente diante de agora restar a autoridade municipal advertida sobre o intento ILEGAL da recorrente LC.

Até momento, agiu com grande acerto a Agente de Contratação Municipal, por prestigiar o edital, que em seu item 12.5 dispõe expressamente que:

*12.5. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.*

Finalmente, registramos que não haver dúvida quanto a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrida, até mesmo por que, o Art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos **DESAUTORIZA EXPRESSAMENTE** a apresentação de novos documentos de habilitação em seu Art. 64, prevendo apenas duas exceções que não se encaixam no caso em tela, senão vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de **documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Ou seja, a Lei n. 14.133/2021 não prevê a hipótese de apresentação posterior de documentos "esquecidos" pelos licitantes e, como vimos, tampouco a Lei Complementar n. 123/2006 o autoriza, uma vez que prevê a possibilidade de a licitante beneficiária que demonstre documentalmente possuir restrição de ordem tributária, resolver sua pendência com o fisco.

Assim, se não comprovou o que exigido por lei, a recorrida está INABILITADA, não podendo sequer pretender comprovar tal condição agora, de forma totalmente **INTEMPESTIVA**.

Pelas razões expostas, **REQUER-SE**, seja o recurso licitante LC seja conhecido e, no mérito, **DESPROVIDO**.

Rio Negrinho/SC, 11 de março 2024.

**BRUVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ sob n. 05.401.426/0001-70